



Proposição: MSGPL - Mensagem do Executivo (Projeto de Lei)
Número: 004717/2025
Processo: 11111-00 2025
Autoria: Executivo
Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA Econômica Federal, com ou sem garantia da União e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 438/2025.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que: "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA Econômica Federal, com ou sem garantia da União e dá outras providências".

O Projeto de Lei visa autorizar o Município a contratar operação de crédito junto à CAIXA Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA - Infraestrutura e Saneamento, até o valor de R\$ 200.000.000,00, com finalidade de financiamento de investimentos em infraestrutura, saneamento, modernização administrativa e contrapartidas de operações de crédito.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência legiferante do Município sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal, e a Constituição Estadual em relação aos Municípios, no que diz respeito ao seu poder de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P291310



"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

A Constituição Federal permite operações de crédito pelos entes federativos, desde que sejam observados os limites e condições do Senado Federal (Art. 52, VII CR), respeitado o Art. 167, III CR (vedação à operação de crédito acima da despesa de capital) e atendidas as normas da LRF.

O Art. 2º do Projeto prevê a possibilidade de contratação com ou sem garantia da União, autorizando, em caso de garantia federal: vinculação das receitas previstas no Art. 167, §4º, da Constituição Federal, em caráter irrevogável e irretratável, pro solvendo, bem como outras garantias admitidas em direito.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P291310



A redação está em conformidade com o modelo exigido para operações de crédito garantidas pela União.

Além disso, a proposição não cria despesa corrente nova; trata de financiamento para investimento, o que se enquadra no conceito de despesa de capital. Assim, não afronta o art. 167, III.

O projeto está acompanhado de Estimativa de impacto financeiro, assinada pela Secretaria da Fazenda.

Declaração de adequação orçamentária, com indicação expressa de que as despesas subsequentes serão inseridas em orçamentos futuros, atendidas as exigências do art. 16, II, da LRF.

A Lei Complementar n 101 de 04 de maio de 2000, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, especialmente no Art. 32:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

Consignação dos recursos no orçamento (Art. 32, §1º, II) prevista no dispositivo do Art. 3º deste Projeto.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, eis que cabe a Câmara Municipal autorizar o Município a contratar e receber crédito, o que se dá por meio de lei, conforme art. 26, IV da Lei Orgânica Municipal, verbis:

"Art. 26. Cabe à Câmara Municipal, com a devida sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, e especialmente sobre:

(...)

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito e

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P291310



também a forma e os meios de pagamento;".

No que tange à repercussão da matéria em relação às finanças municipais, e por se tratar de assunto relacionado com receita municipal e planejamento orçamentário-financeiro, no qual envolve conhecimentos específicos sobre contabilidade pública e gestão fiscal, os dados constantes na Mensagem, cabe ressalvar que não nos permite averiguar se o Executivo atendeu às legislações afins, na medida em que este setor não dispõe de conhecimentos técnicos específicos para proceder à avaliação dos reflexos financeiros decorrentes do vertente projeto de lei.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais e doutrinárias apresentadas, **concluímos que o projeto de lei complementar é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Palácio Barbosa Lima, 27 de novembro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 27/11/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

